

Cronologia das Operações

Legislação aplicável - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e legislação complementar

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Apresentação das candidaturas.	Art.º 20.º n.º 1	7
O juiz faz o sorteio das listas e comunica os resultados à C.N.E. e ao presidente da C.M.	Art.º 30.º n.ºs 1, 2 e 3	8 (ou no dia seguinte ao da decisão ou da reclamação)
Anúncio público da constituição de coligações e comunicação ao T.C..	Art.º 17.º n.º 2	28
O juiz manda afixar relação das listas apresentadas, com identificação dos candidatos e mandatários.	Art.º 25.º n.º 1	7
O juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a legalidade dos candidatos. Impugnação pelos candidatos da regularidade do processo ou da elegibilidade dos candidatos.	Art.º 25.º n.ºs 2 e 3	(5 dias) 14
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas, substituição dos candidatos inelegíveis ou contraditórios.	Art.º 26.º n.ºs 1 e 2	(3 dias após a notificação) 17
Complemento da lista pelo mandatário no caso de não conter o número exigido de candidatos efetivos ou suplentes.	Art.º 26.º n.º 3	16
Substituição de candidatos inelegíveis ou reajustamento das listas. Rejeição definitiva da lista se não houver o n.º exigido de efetivos.	Art.º 27.º n.ºs 2 e 3	18
O juiz faz operar nas listas as retificações ou aditamentos e afixa as mesmas.	Art.º 28.º	18
Reclamações (dos candidatos, mandatários, partidos, coligações ou primeiros proponentes) das decisões para o próprio juiz.	Art.º 29.º n.º 1	(48 horas após notificação) 21
Resposta às reclamações.	Art.º 29.º n.ºs 2 e 3	(48 horas após notificação) 23
O juiz decide as reclamações.	Art.º 29.º n.º 4	(2 dias) 25
O juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópia à Administração Eleitoral da SGMAI.	Art.º 29.º n.ºs 5 e 6	25
Recurso das decisões finais do juiz para o T.C..	Art.º 31.º n.º 2	(48 horas após afixação das listas) 28
Resposta aos recursos.	Art.º 33.º n.ºs 2 e 3	(2 dias após a notificação) 30
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica, no próprio dia, ao juiz recorrido.	Art.º 34.º n.º 1	(10 dias) 11
O presidente da C.M. afixa em lugar público, por edital, as listas definitivamente admitidas, que lhe foram enviadas pelo tribunal.	Art.º 35.º n.º 1	(publicação no prazo de 5 dias) 16

IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO

A Administração Eleitoral da SGMAI remete as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações legalizadas à C.M. e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município¹.	Art.ºs 30.º n.º 4 e 93.º n.º 2	22
As C.M. escolhem as tipografias que procederão à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 3	2
A Imprensa Nacional-Casa da Moeda envia ao respetivo presidente da C.M. o papel destinado à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 1	19
Exposição das provas tipográficas dos boletins de voto no edifício da C.M..	Art.º 94.º n.º 1	Durante 3 dias (o mais tardar até ao dia 31 de agosto) 29
Reclamação dos interessados para o juiz, da impressão tipográfica dos boletins de voto. Decisão do juiz.	Art.º 94.º n.º 1	Reclamação (24 horas) 30 Decisão (24 horas) 31
Recurso da decisão do juiz para o T.C. que decide em definitivo.	Art.º 94.º n.º 2	Recurso (24 horas) 1 Decisão (24 horas) 4

CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DE MESA

O presidente da C.M. fixa os desdobramentos das A.V. e comunica às J.F..	Art.º 68.º	27
O presidente da C.M. determina os locais de funcionamento das A.V./S.V. e comunica às J.F..	Art.º 70.º n.º 1	1
As J.F. anunciam por edital, os locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 70.º n.º 2	3
Recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município² da determinação dos locais de funcionamento das A.V./S.V. e sua decisão.	Art.º 70.º n.ºs 3 e 4	Recurso 5 Decisão 7
Recurso para o T.C. e sua decisão.	Art.º 70.º n.º 5	Recurso 8 Decisão 11
Afixação pelo presidente da C.M. de editais anunciando o dia, a hora e locais em que se reúnem as assembleias de voto e seus desdobramentos.	Art.º 71.º n.º 1	6 (ou logo após a decisão final dos recursos)
Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados ou suplentes às A.V./S.V..	Art.ºs 87.º n.º 1 e 119.º n.º 4	voto antecipado 17 26
Nomeação e credenciação pelas listas de representantes das candidaturas para a escolha dos membros de mesa.	Art.º 74.º n.º 2	11
Reunião dos representantes das listas, na sede da J.F., para a escolha dos membros das mesas das secções de voto.	Art.º 77.º n.º 1	13 (pelas 21 horas)
Proposta ao presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo. Preenchimento através de sorteio ou designação.	Art.º 77.º n.ºs 2, 3 e 4	Proposta 16 Sorteio ou designação 17
Afixação de edital na sede da J.F. e reclamações contra a escolha, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município³.	Art.º 78.º n.º 1	Editais 19 Reclamações 21
O juiz decide a reclamação e, se a atender, procede à escolha.	Art.º 78.º n.º 2	22
O presidente da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa às J.F. competentes.	Art.º 79.º	25

CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho	1
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 66.º n.º 1	21
Os operadores de radiodifusão local indicam o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município⁴.	Art.º 57.º n.º 2	8
Distribuição dos tempos de antena nas rádios locais, por sorteio, pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município⁵.	Art.º 58.º n.º 3	15
Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários de salas de espetáculos que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1	8
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto	19
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 62.º	15
O presidente da C.M., ouvidos os mandatários, procede à distribuição das salas de espetáculo.	Art.º 64.º n.º 4	15
Período da campanha eleitoral.	Art.º 47.º	19 29
Proibição da divulgação de resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho	30 1
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Até 90 dias após o integral pagamento da subvenção pública.

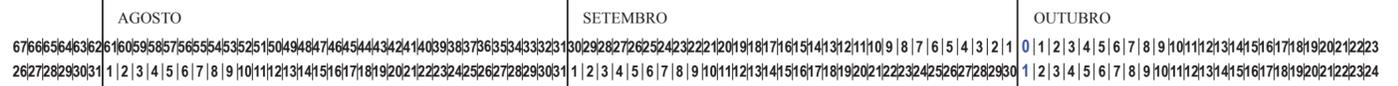
VOTO ANTECIPADO razões profissionais (*) - doentes internados; presos (**)

O eleitor dirige-se ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 118.º n.º 1	21 26
O eleitor requer ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 1 e 120.º n.º 1	11
O presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**)	Art.º 119.º n.º 2 a)	14
O presidente da C.M. que reciba requerimentos de eleitores envia aos presidentes da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 2 b) e 120.º n.º 1	14
O presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.ºs 3 e 4 e 120.º n.º 3	As listas indicam os delegados até 17 de setembro. 15
O presidente da C.M. onde se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino em que haja eleitores para votar recolhe aí os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	18 21
O presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva. (*) (**) (***)	Art.ºs 118.º n.º 9, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	27
A J.F. remete o voto antecipado ao presidente da mesa da A.V./S.V.. (*) (**) (***)	Art.ºs 118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3	1

VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

A C.R. extrai duas cópias dos cadernos eleitorais e confia-as à J.F..	Art.º 72.º n.º 1	28
O presidente da C.M. envia ao presidente da J.F. os cadernos eleitorais, um caderno de atas, impressos, mapas necessários, relação das candidaturas definitivamente admitidas e os boletins de voto.	Art.º 72.º n.º 3	28
O presidente da J.F. entrega ao presidente da mesa o material eleitoral até 1 hora antes da abertura da A.V./S.V..	Art.º 72.º n.º 5	1
Limite máximo de desistência de listas concorrentes à eleição.	Art.º 36.º	28
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.ºs 105.º e 110.º n.º 1	1
Apuramento local - operações.	Art.ºs 129.º a 140.º	1
Recolha pelas forças de segurança dos pacotes com atas, cadernos, votos nulos e demais documentos respeitantes à eleição na A.V., para entrega ao presidente da assembleia de apuramento geral.	Art.ºs 137.º n.ºs 1 e 2 e 140.º n.ºs 1 e 2	1
Devolução ao presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados, através das forças de segurança.	Art.ºs 95.º n.º 2 e 140.º n.º 2	2
Envio, através das forças de segurança, dos boletins de voto utilizados (válidos e brancos) ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município⁶.	Art.ºs 138.º n.º 1, 140.º n.º 2 e 104.º c)	1
Constituição da assembleia de apuramento geral. Possibilidade de desdobramento em Lisboa e nos municípios com mais de 200.000 eleitores.	Art.ºs 144.º n.º 1 e 141.º n.ºs 2 e 3	Desdobramento 17 29
Apuramento geral em cada círculo eleitoral (município).	Art.ºs 141.º a 150.º	3 a 5
Interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, de irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local.	Art.º 156.º n.º 2	3
Proclamação e publicação dos resultados da eleição e elaboração da ata. Envio de 1 exemplar da ata à C.N.E..	Art.ºs 150.º e 151.º n.º 2	Proclamação 5 Envio da ata 6 Recurso/notificação 6
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento local e geral. Decisão definitiva do plenário do T.C..	Art.ºs 158.º e 159.º n.º 4	Resposta 9 Decisão 11
Nova eleição no caso de não constituição da mesa, tumulto ou calamidade.	Art.º 111.º n.º 1 e 2	8 n.º 1 ou n.º 2 15
Repetição do ato eleitoral em caso de assembleia de voto cuja eleição seja anulada pelo T.C..	Art.º 160.º n.º 2	No 2.º domingo posterior à decisão do T.C.

1 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os mesmos são remetidas ao respetivo juiz.
2 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.
3 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz.
4 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz.
5 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a distribuição é feita pelo respetivo juiz.
6 Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.



Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais

